



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02 Fls. 539
Brasília, 29 / 10 / 09	
<i>Luiza</i>	

Processo nº 13893.000878/2003-31  
Recurso nº 134.507 Voluntário  
Matéria PIS E COFINS  
Acórdão nº 202-19.563  
Sessão de 03 de fevereiro de 2009  
Recorrente BEHR BRASIL S/A  
Recorrida DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGADA. PROCESSOS DECORRENTES.

Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência do PIS e da Cofins, em face da não homologação da compensação.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSOS DECORRENTES.

Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência do PIS e da Cofins, em face da não homologação da compensação.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa

*1*

*1*

*Lauda*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, em face do Acórdão nº 12.011 (fls. 304/310), prolatado pela DRJ em Campinas - SP, na sessão de 26 de janeiro de 2006, relativamente aos autos de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 13/17) e para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 160/164), nos períodos de apuração de 01/05/1998 a 30/06/1998, lavrados em 30/05/2003, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

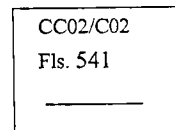
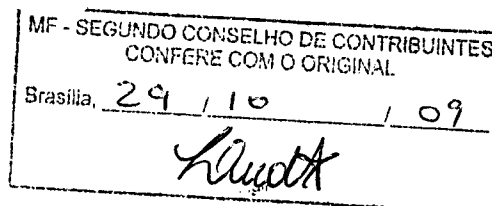
*Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta.*



*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta.*

*Lançamento Procedente”.*

De acordo com o acórdão recorrido, a autoridade competente não reconheceu a liquidez e a certeza do direito de crédito pleiteado pela contribuinte, requisitos para a admissão da compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, vez que a compensação ainda depende do resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 10875.001642/98-13, sendo mantido o lançamento em sua totalidade, inclusive em relação à incidência de juros de mora.

Cientificada em 23/02/2006, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 318, a recorrente protocolou recurso voluntário em 27/03/2006, referente à Cofins (fls. 319/341) e referente ao PIS (fls. 413/435) onde aduz, em síntese, o seguinte:

- a) argúi, em sede de preliminar, a existência de conexão ou decorrência, porquanto os períodos objeto de cobrança nos autos de infração em questão são os mesmos períodos debatidos no pedido de compensação constante do Processo nº 10875.001642/98-13), o qual se encontra aguardando apreciação por este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, requerendo a apensação dos autos àquele processo, nos termos do art. 165, IV, do CPC, ou que o mesmo fique sobrestado até o julgamento definitivo do referido processo. Em favor de sua tese, cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes (RV nº 100.702 - Ac. 201-72035 e RV 59.189 – Ac. 103-10846);
- b) ainda, em sede de preliminar, suscita a nulidade dos autos de infração, vez que os mesmos foram lavrados com base no pedido de compensação requerido pela Recorrente (Processo nº 10875.001642/98-13), “sem ao menos ter havido um procedimento regular de cobrança”;
- c) no mérito, afirma ser equivocada a decisão recorrida, vez que demonstrou a existência dos créditos oriundos do parcelamento indevido, “créditos estes que também estão em debate no processo administrativo nº 10875.001642/98-13”, bem como porque a “compensação anteriormente feita era plenamente válida – conforme restou atestado por decisão judicial - , motivo pelo qual todas as parcelas pagas indevidamente no parcelamento do suposto débito tributário a título da Cofins, tornaram-se créditos os quais são passíveis de compensação”;

*J* *Luiza*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02
Brasília, 29, 10 / 109	Fis. 542
<i>Kanda</i>	

- d) com vistas a demonstrar a sua condição de detentora de créditos referentes à Cofins face à União Federal, a recorrente apresenta os cálculos constantes das planilhas de fls. 372/329 (AI ref. à Cofins) e fls. 421/423 (AI ref. ao PIS), tendo em vista que no período-base de setembro de 1989 a março de 1991, a recorrente efetuou recolhimentos a título de Finsocial, com base nas alíquotas de 1,0%, 1,2%, e, 2,0%, por força da Lei nº 7.689/88. Ocorre que a Lei nº 7.689/88 foi objeto de decisão do Eg. STF, tendo declarada a sua inconstitucionalidade nos autos do RE nº 150.764-1/PE, sendo inconstitucionais à majoração da referida alíquota em percentual superior a 0,5%, o que justifica;
- e) no mesmo sentido, argumenta que as majorações da alíquota de Finsocial também foram afastadas pela TRF da 3ª Região, em 15/12/1997, nos autos do MS nº 93.0019229-9, estando a mesma autorizada a efetuar a compensação dos créditos com tributos da mesma espécie;
- f) entende, desta forma, ter direito aos créditos tributários referentes aos valores dos pagamentos efetuados em regime de parcelamento, créditos estes que foram objeto de pedido de compensação no Processo Administrativo nº 10875.0015642/98-13), nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- g) alega, também, que os autos de infração sejam mantidos, os juros de mora deveriam ser aplicados nos termos dos arts. 160 e 161 do CTN e art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 1% ao mês, e exigidos somente após 30 (trinta) dias da ciência do contribuinte acerca da exigência legal do lançamento;
- h) reitera, por fim, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, o pedido de realização de perícia contábil na forma do disposto do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sendo nomeado o Sr. Vitório Reis de Rosa (CRC nº 126.747/SP), para prestar informações sobre os seguintes quesitos:
- 1) quais são os valores efetivamente recolhidos a título de parcelamento, do Processo nº 10875.000529/97-94, referente à Cofins?
  - 2) confrontando-se os valores pagos indevidamente no parcelamento com os valores cobrados nesse processo, a título de PIS, haveria crédito tributário a ser exigido pelo Fisco?
  - 3) informar aquilo que entender necessário, a partir das verificações sobre a matéria em debate;
  - 4) protesta pela juntada posterior de quesitos complementares, a fim de melhor demonstrar o quanto alegado.

É o Relatório.

*[Handwritten marks]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Luott</i>

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto os autos de infração se basearam em informações prestadas pela própria contribuinte, em decorrência de revisão do Processo Administrativo nº 10875.001642/98-13, referente ao pedido de restituição/compensação de Cofins.

De acordo com o andamento do Processo nº 10875.001642/98-13, consta que foi negado provimento ao recurso da contribuinte, ora recorrente, onde era pleiteada a compensação de indébitos do Finsocial com a Cofins, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 203-11.413, abaixo transcrita:

**“Número do Recurso: 132513**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10875.001642/98-13**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS**

**Recorrente: BEHR BRASIL LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 19/10/2006 15:00:00**

**Relator: César Piantavigna**

**Decisão: ACÓRDÃO 203-11413**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**

**Inteiro Teor do Acórdão**

**Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE FINSOCIAL COM COFINS. JUROS MORATÓRIOS COMPUTÁVEIS AO CRÉDITO APLICADO NA COMPENSAÇÃO. TRD. INDEXADOR IMPRATICÁVEL.**

*A TRD representou índice de juros moratórios que a Fazenda pública poderia aproveitar-se para crescer os créditos que dispunha frente aos contribuintes, em razão de suas inadimplências. Inteligência da Lei nº 8.177/91. A TRD não se computava a créditos detidos pelos contribuintes frente ao Fisco. A estes o CTN atribuiu o percentual fixado no § 1º de seu artigo 161. Recurso negado.*

*D.O.U. de 13/03/2007, Seção 1, pág. 35.”*

No Processo nº 10875.001642/98-13, a contribuinte postulou a atualização do indébito de Finsocial reconhecido judicialmente, pela TRD, tendo sido decidido que o crédito da contribuinte não poderia encampar a TRD em determinado período e, conseqüentemente, concluiu-se pela impossibilidade, por insuficiência, para compensar débitos de Cofins, os quais estão sendo exigidos no presente processo, tendo em vista que a TRD era restrita às obrigações para com a Fazenda Federal, e não da Fazenda Federal frente aos contribuintes, conforme assentou o v. voto condutor, *verbis*:

*[Handwritten marks]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 10, 09
<i>Handwritten signature</i>	

*“O punctum pruriens da questão sujeitada ao exame desse colegiado consiste na possibilidade, ou não, da empresa ter promovido a atualização de crédito proveniente de indébito de Finsocial, judicialmente reconhecido, pela TRD.*

*O crédito de indébito de Finsocial da contribuinte, segundo verifica-se da passagem (fl. 12) da decisão judicial que lhe reconheceu, deveria ser corrigido “pelos índices oficiais até 31 de dezembro de 1971 e a partir de janeiro de 1992, pela UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91...”. Este trecho da sentença não foi alterado em nada pelo acórdão superveniente (fl. 51).*

*O ‘índice oficial’ que vinha sendo utilizado para atualizar débitos tributários era o IPC/IBGE e o INPC/IBGE, este último substituído pela UFIR em razão, exatamente, da Lei nº 8.383/91 - citada no dispositivo da sentença aludida.*

*(...)*

*Não há, portanto, como a Recorrente pretender a contagem da TRD ao crédito que aplicou para pagar Cofins, porquanto tal índice era restrito às obrigações para com a Fazenda Federal, e não da Fazenda Federal frente aos contribuintes.*

*Frente à Fazenda Federal, a título de juros moratórios, somente era possível à Recorrente cogitar de 1% ao mês, conforme alinhavado anteriormente.*

*É irreprochável o comportamento do Fisco de verificar que o crédito da contribuinte não poderia encampar a TRD em determinado período e, desta forma, proclamar sua insuficiência para compensar Cofins.*

*Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para rejeitar a compensação pleiteada pela contribuinte.”*

Assim sendo, não tendo a recorrente logrado êxito no Processo nº 10875.001642/98-13, onde se discutiu a restituição/compensação do indébito de Finsocial, por conseguinte, devem ser mantidos os autos de infração de PIS e de Cofins discutidos no presente processo.

Por fim, quanto à irresignação contra a incidência de juros de mora, acredito que melhor sorte não tem a recorrente, porquanto a aplicação da taxa Selic, a título de juros de mora, foi considerada legal pela Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes:

*“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.” (DOU Seção I, 26/09/2007, pag. 20, nº 186)*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

*Handwritten signature*  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO